

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5061114-07.2017.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
IMPETRANTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
INTERESSADO : CLARA LEVIN ANT
ADVOGADO : Pierpaolo Cruz Bottini
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
: NATALIA BERTOLO BONFIM
INTERESSADO : ELCIO PEREIRA VIEIRA
INTERESSADO : FERNANDO BITTAR
ADVOGADO : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
: ALBERTO ZACHARIAS TORON
: INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA
INTERESSADO : INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA
INTERESSADO : JONAS LEITE SUASSUNA FILHO
ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
: DANIELA PEREIRA SENNA
INTERESSADO : JOSE DE FILIPPI JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
: WALDINEI GUERINO JUNIOR
INTERESSADO : L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.
INTERESSADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PAULO TARCISO OKAMOTTO
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : Alexandre Knopfholz
: René Ariel Dotti
INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL/PR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela qual foi disponibilizado para consulta em secretaria os arquivos de áudio relativos ao terminal 11 3060-3310, que seria o ramal do referido escritório de advocacia (evento 258), assim como indeferida a imediata inutilização do material (evento 258).

Diz a sociedade de advogados impetrante, em breve síntese, que os referidos áudios estão protegidos por sigilo entre clientes e advogados e que o Supremo Tribunal Federal teria determinado a sua eliminação. Aduz que, passado mais de anos da decisão do Pretório Excelso, o juízo de primeiro grau ainda não cumpriu a determinação e que, com isso, põe em risco garantias constitucionais e prerrogativas profissionais.

Postulou o deferimento de medida liminar para, *'inaudita altera parte, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12. 016/09, para determinar a imediata inutilização de todas as*

*conversas indevidamente captadas do terminal (11) 3060-3310, pertencente ao **Escritório-Impetrante**, na forma do art. 9º da Lei n. 9.296/1996, independentemente da análise a respeito de outros diálogos 'indiferentes às investigações". Ao final, requer a concessão da segurança.*

É o relatório. Passo a decidir.

1. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser excepcional, reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos pela parte impetrante, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem, nada obstante a possibilidade de intervenção cautelar do juízo recursal, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que o indeferimento da liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos, de maneira que a ausência de um deles desautoriza a suspensão do ato impugnado.

2. Em face de tais premissas e nos limites do pedido liminar, não vejo razões para deferir a medida. No ponto, anotou a autoridade coatora na decisão impugnada:

Trata-se de interceptação telefônica de Luiz Inácio Lula da Silva e associados.

Os áudios relevantes para a investigação já foram selecionados e juntados aos autos pela autoridade policial (eventos 109, 111, 120 e 146).

Nos termos do despacho de 03/10/2017, disponibilizei, a pedido, consulta pelo MPF e pelas Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Bittar o acesso a integralidade dos áudios.

Pelos motivos ali expostos, a consulta deve ser feita em Secretaria, sem cópias.

Caso identificado algum diálogo relevante, a cópia deve ser requerida ao Juízo que decidirá a respeito. O escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados reclama contra a disponibilização para consulta dos arquivos de áudio relativos ao terminal 11 3060-3310, que seria o ramal do referido escritório de advocacia (evento 258) e pede que esse material seja inutilizado (evento 258).

Decido.

Ora, estava material estava arquivado em Secretaria e a integralidade da mídia está sendo disponibilizada em Secretaria somente a pedido da partes, entre ela da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, defendida pelo mesmo escritório.

O ramal 11 3060-3310 foi interceptado a pedido da autoridade policial e na crença equivocada de que tratar-se-ia do telefone da LILS Palestras, como aliás explicado no ofício 700001784436 (evento 167).

Não obstante, o titular do escritório, Roberto Teixeira, é suspeito de participação em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo sido, aliás, denunciado em duas ações penais perante este

Juízo, 5063130-17.2016.404.7000 e 5021365-32.2017.404.7000.

Então os diálogos de Roberto Teixeira, pelos indícios de seu envolvimento nos crimes imputados a Luiz Inácio Lula da Silva, não estão protegidos juridicamente.

Não obstante, considerando que o terminal 11 30606-3310 era ramal de um escritório e que nessa condição pode conter diálogos de outros advogados do escritório e que não estariam, eles mesmo, envolvidos em crimes, defiro parcialmente o requerido para vedar desde logo a consulta aos áudios relativos ao terminal 11 30606-3310 pelo MPF e pela Defesa de Fernando Bittar; o que será supervisionado pela Secretaria do Juízo.

Pelo mesmo motivo, não serão, em princípio, deferidas cópias de áudios do referido terminal

Ao término do período de consulta, será decidido acerca da inutilização desses diálogos, juntamente com eventuais outros indiferentes à investigação.

Ciência ao MPF, Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, Defesa de Fernando Bittar e ao representantes do escritório do evento 258.

Após, aguarde-se o fim do prazo concedido para consulta do material e eventuais requerimentos.

Sob tal ótica, não vejo de plano a necessária plausibilidade do direito invocado sem que se colha a manifestação da autoridade coatora. Vale destacar que a tese central da impetrante reside na determinação de destruição da prova, especificamente a quebra de sigilo com relação ao terminal do escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados.

Ocorre, contudo, que tal conclusão passa pelo exame aprofundado do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 23.457, cuja cópia da decisão, aliás, não foi juntada à inicial, muito embora acostada ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR (evento 173).

Tal profundidade não se afeiçoa à natureza das decisões liminares.

Nem mesmo sob a ótica da urgência se justifica a intervenção prematura do juízo recursal. Em primeiro lugar, porque a referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi juntada aos autos em junho de 2016, nada tendo sido requerido pelos impetrantes desde então. Em segundo, porque a própria decisão ora atacada revela medidas do juízo para acautelar adequadamente a prova, assim como reserva para o final da consulta a inutilização dos diálogos.

Ademais, mostra-se inviável o deferimento de liminar que assuma contornos satisfativos e, portanto, irreversíveis. Nessa medida, ainda que fosse o caso de deferimento da cautela *inaudita altera pars*, haver-se-ia de concedê-la com observância do mínimo essencial, tão somente para que não reste ineficaz a ordem, caso seja finalmente concedida.

Não é este, contudo, o caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2017.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9232899v4** e, se solicitado, do código CRC **3698B2B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 07/11/2017 18:52
